

DOUTO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ

HELAINÉ CRISTINA DE JESUS SOUZA SILVA (01ª AUTORA), brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 10.135.154-0 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 046.431.667-70, residente e domiciliada na Rua Amazonas, n.º 145, São Jorge, Pinheiral/RJ, CEP 27.197-000; **ELEUTÉRIO HUGO LOPES DA SILVA (02ª AUTOR)**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 07.822.202-3 IFP/RJ DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 797.718.587-34, residente e domiciliada na Rua Amazonas, n.º 145, São Jorge, Pinheiral/RJ; **ISMAEL DO CARMO FERNANDES LANA (03ª AUTOR)**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 21.244.332-9, inscrito no CPF sob o n.º 058.562.197-75, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n.º 145, São Jorge, Pinheiral/RJ, CEP 27.197-000; **GABRIELLA DE SOUZA BALISA LANA (04ª AUTORA)**, brasileira, casada, estudante, portadora do RG n.º 22.542.483-7 DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 154.210.467-02, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n.º 145, São Jorge, Pinheiral/RJ, CEP 27.197-000, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional na av. 17 de julho, nº 330, sala 104, Aterrado, Volta Redonda, e endereço eletrônico: atendimento@sergiomachadoadvocacia.com, onde recebe intimações, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 94 e seguintes da Lei 11.101/05, ajuizar o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA**, em face de **CHICKEN IN HOUSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.016.637/0001-05, com sede na rua Treze, n.º 104, Jardim Vila Rica, Volta Redonda – RJ, CEP 27.259-160, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DAS PUBLICAÇÕES

Requer que as publicações e intimações sejam realizadas em nome de ambos os patronos subscritores da presente, quais sejam: **Daniel Roxo de Paula Chiesse**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 135.160, bem como em nome de **Sérgio Luis Pacheco Machado**

Junior, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 157.685, sob pena de nulidade.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 98 e ss. do CPC (Lei 13.105/2015) a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme documentação anexa, os autores não possuem condições de arcar com os custos do processo. Ademais, investiram todo o dinheiro do núcleo familiar nas franquias, e diante do inadimplemento do Réu, ainda mais dificultosa passou a ser a situação dos Autores.

Ressalte-se ainda que os autores já tiveram deferida a gratuidade de justiça no processo que originou a presente falência (0019773-61.2019.8.19.0066), conforme despacho abaixo.

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça para os autores. Anote-se onde couber.
Defiro o acautelamento da mídia apresentada pelos autores na Serventia do Juízo.
Citem-se os réus por OJA.

Volta Redonda, 15/08/2019.

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso - Juiz Titular

DOS FATOS

Os autores adquiriam da empresa ré 2 unidades de franquia em 24/05/2017, o documento intitulado "Taxa Inicial de Franquia", onde a parte Ré iria franquear duas unidades da "Chicken in House", sendo uma loja Micro Franquia em Barra do Piraí (inicialmente) e outra (ponto de venda) no estabelecimento Aldeia das Águas, também em Barra do Piraí a parte Ré franqueadora estabeleceu o valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

Em virtude de não terem sido entregues as unidades, ajuizaram ação 0019773-61.2019.8.19.0066 perante a 2ª vara cível desta comarca, requerendo que fosse declarada a anulabilidade do contrato

de franquia, tendo em vista as patentes infrações à Lei 8.955/94, de modo que fosse restaurado o status quo ante, e que fossem condenados os Réus a devolver todas as quantias pagas pelos Autores, seja para o franqueador ou a terceiros por ele indicados, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, que perfaziam a quantia de R\$609.010,46, mais perdas e danos.

Em maio de 2020 as partes celebraram acordo, onde a ré deveria pagar os autores a quantia de R\$370.000,00 em 90 dias, além de honorários de sucumbência em 5%, sob pena de multa em 15%.

Contudo, em que pese a obrigação com termo certo, a parte Ré não honrou com o pactuado, sendo necessário dar início à execução/cumprimento de sentença, com valor atualizado da dívida, no montante de R\$ 515.807,84 para os autores, e R\$ 77.371,17 para os patronos dos autores.

No presente caso, o devedor mesmo intimado, ficou-se inerte, e não depositou, nomeou bens à penhora ou realizou o pagamento no prazo legal, configurando-se a tríplice omissão, conforme se comprova com a certidão anexa. Bem como foi requerido pelos autores a suspensão da execução individual.

Assim, não restou alternativa, a não ser ajuizar o presente pedido de falência.

DO DIREITO

O artigo 94 da Lei de Falências (Lei 11.101/05) estabelece as hipóteses falimentares, dentre elas, o inciso II traz a execução frustrada, que se configura quando o devedor não paga, não deposita, nem nomeia bens a penhora no prazo legal. Ocorrendo a hipótese prevista, deverá ser decretada a falência do devedor.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Neste sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO. **1. A insolvência econômica não é requisito para a decretação da falência. A insolvência exigida pela Lei de Falências é a jurídica, ou seja, uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do art. 94 da Lei 11.101/05, analisadas objetivamente.** 2. O pedido de falência com base na execução frustrada exige a apresentação de certidão de inteiro teor comprovando a tríplice omissão do devedor (não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora), no caso, da sociedade empresária, que não se confunde com a pessoa de seus sócios. (TJ-DF 07295664320178070015 DF 0729566-43.2017.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 08/05/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, a empresa ré após devidamente citada na execução 0019773-61.2019.8.19.0066 para realizar o pagamento, se manteve omissa, e não pagou, depositou ou nomeou bens à penhora, configurando a hipótese prevista no artigo 94, II da lei 11.101/05.

Comprava-se o fato acima, com a certidão comprovando a tríplice omissão, e a suspensão da execução individual.

Assim, por se tratar de critério objetivo, deverá ser decretada a falência da empresa ré, em virtude da execução frustrada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1) A citação da empresa ré, para contestar no prazo de 10 dias conforme a Lei 11.101/05.
- 2) Que ao final seja julgado procedente o pedido, para decretar a falência da empresa ré, instaurando-se o juízo universal.
- 3) Condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 515.807,84 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Volta Redonda, 21 de maio de 2021

Sérgio Luis Pacheco Machado Júnior

OAB/RJ 157.685